



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

REPRESENTAÇÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, por intermédio de seu Procurador-Geral, infra-assinado, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e a guarda da Lei no âmbito do controle externo nesta unidade da federação, fundado nas disposições contidas no art. 80 da Lei Complementar n. 154/1996, bem como no art. 230, I do Regimento Interno da Corte de Contas e na Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, **FORMULA**

REPRESENTAÇÃO

Em face de **Indiano Pedroso Gonçalves**, Advogado do Município de Theobroma^[1], pelas razões abaixo delineadas.

I – DOS FATOS

1. A Corte de Contas imputou multas (abaixo relacionadas) a Claudiomiro Alves dos Santos, cujas cobranças estavam sendo realizadas, em conjunto, por meio de parcelamento firmado entre o Município de Theobroma e o citado responsável, nos autos da Execução Fiscal n. 7004350-11.2023.8.22.0003, arquivada definitivamente em 05/02/2025:

Acórdão	Processo n.	Certidão de Responsabilização	PACED
AC1 – TC 00814/2018 (Item II)	1025/2016	0702/22	4478/17
APL-TC 00020/2019 (Item II)	1025/2016	0704/22	4478/17
APL-TC 00331/2018 (Item III)	3357/2013	0249/22	3457/18
APL-TC 00003/2019 (Item II)	3357/2013	0250/22	3457/18
APL-TC 00114/2020 (Item II)	3357/2013	0251/22	3457/18
APL-TC 00032/2021 (Item II)	1553/2017	0443/22	1313/21
APL-TC 00067/2021 (Item II)	2696/2019	0457/22	1146/21
AC1-TC 00126/2019 (Item II)	1864/2015	0708/22	1117/18
AC2-TC 00285/20 (Item II)	1190/2018	0307/22	0649/20
APL - TC 00352/2018 (Item II)	1208/2012	0700/22	0337/18
AC2 – TC 00364/2018 (Item III)	1208/2012	0701/22	0337/18

2. Ocorre que, em consulta realizada pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões - DEAD ao processo de execução em tela, foi constatado que a Procuradoria Jurídica do Município, por intermédio do Advogado Indiano Pedroso Gonçalves, comunicou naquele feito o adimplemento integral das multas por parte do devedor.

3. Nada obstante, após avaliações técnicas acerca da conformidade dos valores recolhidos, o Departamento de Acompanhamento identificou que não foram observadas as devidas atualizações monetárias e aplicações de juros moratórios sobre os valores a serem restituídos aos cofres públicos, concluindo pela inviabilidade de expedição de certidão de quitação das multas arbitradas pelo Tribunal, desfecho que foi acolhido pelo Conselheiro Relator, Wilber Coimbra, nos Procedimentos de Acompanhamento acima listados.

4. Em seguida, pelo que consta nos autos dos Paceds, foi recebido pelo Departamento de Acompanhamento o ofício n. 25/SEGAP/2025, comunicando acerca da extinção da Execução Fiscal n. 7004350-11.2023.8.22.0003, em virtude do Município de Theobroma ter informado o cumprimento da obrigação pelo responsável.

5. Em deliberação à situação apresentada, a Presidência do TCE/RO, no dia 07/04/2025, exarou Decisões Monocráticas^[2] concedendo baixas de responsabilidade em favor de Claudiomiro Alves dos Santos, no que concerne às multas em epígrafe. Na ocasião, considerando o comprovado descumprimento aos termos da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, determinou a cientificação do Ministério Público de Contas para adoção das medidas cabíveis.

6. Examinando os casos retratados nos Procedimentos ns. 4478/17, 3457/18, 0649/20, 1146/21, 1313/21, 0337/18 e 1117/18, o MPC/RO observou que a Fazenda Pública municipal, ao conceder o parcelamento administrativo sobre o montante integral dos créditos de responsabilidade de Claudiomiro Alves dos Santos, negligenciou quando à incidência de juros e correção monetária, desconsiderou os termos da IN 69/2020/TCE-RO, em especial o art. 57.

7. À vista disso, considerando que o Município de Theobroma, por intermédio de seu Órgão jurídico, representado pelo Advogado Indiano Pedroso Gonçalves, era a entidade legitimada a efetuar a cobrança das multas em epígrafe, e, mesmo tendo acesso às diretrizes normativas entabuladas na IN 69/2020/TCE-RO, foi **omisso na adoção de medidas de ressarcimento tendentes à satisfação integral da obrigação**, ensejando a atuação do Ministério Público de Contas mediante a interposição da presente Representação, nos moldes previsto no art. 19 da aludida Instrução Normativa.

II – DO DIREITO

8. Em razão da concretização de coisa julgada formal e material na sentença homologatória do parcelamento firmado em desajuste à IN 69/2020/TCE-RO, a Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia concedeu baixas de responsabilidade sobre as multas imputadas a Claudiomiro Alves dos Santos, conforme se nota nas Decisões Monocráticas de ns. 71^[3], 131^[4], 132^[5], 133^[6], 134^[7], 136^[8] e 139/2025-GP^[9].

9. Ademais, conforme auditoria realizada pela Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ^[10], a comparação entre o montante atualizado da soma dos créditos e o valor recolhido pelo Município de Theobroma no parcelamento homologado resultou no saldo residual de **R\$ 18.170,00 (dezoito mil e cento e setenta reais)**.

10. Como é de conhecimento, as decisões proferidas pela Corte de Contas que, em seu bojo, imputem débito ou apliquem multa, consistem-se como título executivo extrajudicial, conforme previsão contida nos artigos 71, §3º da CRFB/88, e 24 da LC n. 154/1996. No entanto, em que pese a força executiva das mencionadas decisões, a jurisprudência pátria assentou-se no sentido de impossibilidade de que os Tribunais de Contas promovam os respectivos atos de execução, quer diretamente quer por iniciativa do Ministério Público de Contas^[11].

11. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o entendimento em epígrafe encontra-se positivado na Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, a qual consolida e regulamenta os procedimentos de recolhimento, parcelamento, cobrança, acompanhamento e quitação de débitos e multas provenientes de decisões proferidas pela Corte de Contas.

12. Pois bem. Em exame ao normativo referenciado, observa-se que o débito imputado e a multa cominada deverão ser recolhidos em favor da pessoa jurídica de direito público, contra a qual se praticou o ato de irregularidade.

13. Dito isso, no caso em apreço, é de competência do Município, por intermédio da Procuradoria Municipal, a adoção de medidas para cobrança dos valores imputados e, também, o encaminhamento de informações ao TCE/RO, quanto às ações porventura tomadas para tal finalidade, conforme inteligência do art. 13 da IN n. 69/2020/TCE-RO:

Art. 13. Emitida a certidão de responsabilização ou lançado o crédito em dívida ativa na forma do art. 9º desta Instrução Normativa, a unidade responsável da SPJ **solicitará que a entidade credora promova a cobrança dos valores pelas vias legais**, conforme documentos disponibilizados no sítio eletrônico do TCE/RO, observando-se o seguinte:

I – no caso de débito e/ou multa devidos à Administração Direta do Estado, o respectivo lançamento prévio de inscrição em dívida ativa será informado à PGETC; (Redação dada pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE-RO)

II – no caso de multa devida às entidades da Administração Indireta do Estado, o respectivo lançamento prévio de inscrição em dívida ativa será informado à PGETC; (Redação dada pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE-RO)

III – no caso de débito devido às entidades da Administração Indireta do Estado, serão informadas às respectivas Procuradorias a disponibilização do inteiro teor do Acórdão e a emissão da respectiva certidão de responsabilização no sítio eletrônico do TCE/RO, ressalvado o disposto no §3º do art. 9º desta Instrução Normativa; (Redação dada pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE-RO)

IV – no caso de débito e/ou multa devidos à Administração Direta e às entidades da Administração Indireta dos Municípios, serão informadas às respectivas Procuradorias a disponibilização do inteiro teor do Acórdão e a emissão da respectiva certidão de responsabilização no sítio eletrônico do TCE/RO (Redação dada pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE-RO).

14. Nesse sentir, resta evidente que a persecução do adimplemento do valor da multa/débito na esfera municipal é de responsabilidade do representante jurídico do Município e, na sua ausência, do Chefe do Poder Executivo, cabendo aos citados agentes públicos a execução dos meios de cobrança com fito de reaver a cifra empregada indevidamente e, ainda, a prevenção de reincidência de práticas lesivas ao erário.

15. Outrossim, sublinha-se que é dever do ente jurisdicionado, após o recebimento do título para cobrança, comprovar perante a Corte de Contas as medidas nesse sentido adotadas, cuja omissão será comunicada ao MPC/RO, conforme dispõe o art. 14 da IN n. 69/2020/TCE-RO, nestes termos:

Art. 14. Recebido o título para cobrança, é dever da entidade credora:

I – comprovar ao TCE/RO, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas de cobrança adotadas;

II – prestar as informações, sempre que requisitadas pelo TCE/RO, acerca do andamento das medidas de cobrança adotadas;

III – informar e comprovar perante o TCE/RO qualquer decisão judicial que afete a validade, liquidez e exigibilidade do crédito.

§ 1º Transcorrido o prazo do inciso I sem manifestação da entidade credora, o TCE/RO assinará prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para a comprovação das medidas de cobrança adotada.

§ 2º Persistindo a omissão quanto ao dever do inciso I e do § 1º deste artigo, a unidade responsável da SPJ comunicará ao MPC/RO para os fins do disposto no Capítulo V deste Título.

16. Em que pese nos autos de Execução Fiscal sob n. 7004350-11.2023.8.22.0003, ter sido firmado

parcelamento abarcando as multas imputadas pelo TCE-RO, a inaplicação de atualização monetária e de juros moratórios na cobrança realizada pela Procuradoria do Município, além de violar o art. 57 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, configurou renúncia de receita do Ente municipal em relação aos valores que deveriam regressar aos cofres públicos.

17. Dessa maneira, a omissão do representado, enquanto Advogado do Município de Theobroma, em realizar a persecução dos valores integrais dos créditos arbitrados pela Corte de Contas, traduz verdadeiro desconto indevido e, entretanto, inércia diante do dever de realizar a cobrança completa das multas em comento, conforme determinado no art. 14, I, da supracitada Instrução Normativa.

18. No caso, cabe ao Ministério Público de Contas adotar as medidas cabíveis quanto à omissão do responsável, interpondo, assim, respectiva Representação perante o Tribunal de Contas, conforme previsão contida no art.

80, inciso III da LC n. 154/1996^[12], nestas palavras:

Art. 80. Compete aos membros do Ministério Público de Contas, em sua missão de fiscal da Administração Pública, da lei e de sua execução, de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico, as seguintes atribuições: (Redação dada pela Lei Complementar n. 799/14)

[...]

III - **promover, junto ao Tribunal de Contas, representação em face dos agentes públicos do Estado ou municípios que se omitirem da obrigação de adotar as providências que visem ao recebimento dos créditos oriundos das decisões proferidas no âmbito desta Corte** (Redação dada pela Lei Complementar n. 693/12). [realçou-se]

19. Ainda no mesmo sentido, o art. 19 da IN n. 69/2020/TCE-RO, destaca que:

Art. 19. Cabe ao MPC/RO, nos termos do artigo 80, III, da Lei Complementar n. 154/96, representar em face das autoridades responsáveis pela cobrança dos débitos imputados e/ou multas aplicadas pelo TCE/RO, quando houver violação aos deveres previstos no art. 14. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO)

§ 1º Previamente à interposição da representação referida no caput, poderá o MPC/RO, por ato próprio, desde que não haja risco de incidência da prescrição, conceder nova oportunidade para que as autoridades responsáveis comprovem o cumprimento dos deveres previstos no art. 14 ou apresentem justa causa para não o fazer, estritamente à luz das hipóteses previstas no art. 17, I, II e III. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO)

§ 2º Em sendo exitosa a medida prévia facultativa de que trata o § 1º, seja pela comprovação do cumprimento dos deveres previstos no art. 14, seja pela procedência, a juízo do MPC/RO, da justa causa invocada, o feito será encaminhado para deliberação do Conselheiro Presidente, nos moldes do artigo 17. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO)

§ 3º **Em caso de não atendimento da medida prévia ou diante da improcedência da justa causa para a omissão verificada, proceder-se-á conforme o caput.** (Redação dada pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO) [destacou-se]

20. Portanto, à vista dos fatos evidenciados, verifica-se que a presente Representação tem por finalidade notificar o representado para que apresente esclarecimentos acerca da omissão constatada e, caso se confirme a irregularidade, promover a responsabilização do agente público pela inobservância das diretrizes fixadas nos arts. 14, inciso I, e 57 da IN n. 69/2020/TCE-RO, em razão da renúncia de parte dos créditos imputados pela Corte de Contas.

21. Registra-se que a arrecadação de tais receitas pelo Município possibilita o atendimento de serviços básicos e essenciais ofertados à coletividade, tais como saúde, saneamento, educação, segurança etc, viabilizando, ainda, a realização de programas e ações governamentais. Desta feita, não se revela razoável que o agente público responsável pela recuperação de tais receitas, omita-se na realização de tal dever.

22. Dessarte, destaca-se que é de incumbência do Procurador Municipal, no exercício das competências que lhe

foram atribuídas, **garantir que todas as receitas possíveis sejam incorporadas**, o mais breve possível, aos cofres públicos, não havendo, sob tal aspecto, qualquer margem de discricionariedade.

23. Para o ponto acima, colaciona-se excerto da preciosa lição de Roque Antônio Carrazza ^[13], cuja essência é aplicável ao caso em análise:

A Administração pública deve, obrigatoriamente, assim que verificado o fato imponível, aplicar as leis pertinentes ao caso concreto. Neste particular, ela não possui qualquer margem de discricionariedade, até porque, num Estado de Direito, como o nosso, a retirada de dinheiro dos cidadãos, a título de tributo, precisa ser rigorosamente disciplinada por lei, de modo a afastar, de todo, a possibilidade de livre apreciação por parte do Fisco.

A Fazenda Pública não é a "dona" do tributo. Ela o lança e o arrecada, nos estritos termos da lei. **Não lhe é dado abrir mão, *sponte própria*, de seu recolhimento. Pelo contrário, só poderá deixar de arrecadá-lo em cumprimento de uma lei autorizadora** (praticará, pois, também neste caso, um ato administrativo vinculado). [destacou-se]

24. Tangente à natureza não tributária dos débitos imputados pela Corte de Contas, o autor Carlos Valder do Nascimento ^[14], descreve que eles serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nestas palavras:

Nesse sentido, o que pretende é estabelecer parâmetros, buscando a gestão fiscal responsável, assim entendida aquela voltada para a efetiva arrecadação do conjunto de receitas originárias e derivadas, das prestações e obrigações contraídas pelos contribuintes, cuja titularidade dos créditos respectivos seja dos entes da Federação.

No caso vertente, verifica-se que os créditos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios são os resultantes de débitos formalizados, sejam eles inscritos ou não na dívida ativa da fazenda pública federal, estadual ou municipal. **Desse modo, podem ser arrolados, para efeitos de arrecadação, os créditos tributários e não tributários, visto que serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nos termos da legislação vigente** [negritou-se]

25. Nesse cenário, a omissão na arrecadação de qualquer receita para os cofres públicos, seja ela tributária ou não, caracteriza afronta aos princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, notadamente aqueles previstos no art. 37 da Carta da República, a saber, a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, revelando profunda negligência na condução da coisa pública.

26. Desse modo, diante da omissão verificada no caso concreto, mesmo frente as admoestações do Tribunal de Contas para que a Procuradoria Municipal de Theobroma cumprisse com suas atribuições, tem-se que o representado não observou as normas legais referenciadas, pelo que deve ser devidamente responsabilizado.

27. Quanto à responsabilização aplicável em sede de apuração de responsabilidade no Tribunal de Contas, vale destacar o entendimento fixado no âmbito do Acórdão APL-TC 00037/23 (Processo n. 01888/20), da relatoria do e. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra:

[...]

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – FIXAR, com substrato jurídico no art. 926, caput, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária e supletiva aos procedimentos deste Tribunal, nos moldes da norma de extensão preconizada no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 15 do CPC, **as teses jurídicas, abaixo transcritas, relacionadas com a responsabilização e a dosimetria da sanção aplicável ao responsabilizado em sede de apuração de responsabilidade neste Tribunal de Contas:**

1. A imputação de responsabilidade pressupõe a **indicação objetiva dos fatos, com a descrição pormenorizada da conduta infracional e o estabelecimento do nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo**, no caso de ilícito material, bem como as peças processuais devem ser instrumentalizadas com os **elementos probatórios mínimos evidenciadores da justa causa** da persecução estatal;

2. Somente poderá ser responsabilizado, como condição indispensável, por suas decisões ou opiniões técnicas quem **agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro (elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia – culpa grave), no desempenho de suas funções**, conforme disposto no art. 28, caput, da LINDB c/c art. 12, caput e §1º, do Decreto Federal n. 9.830, de 2019;

3. Entende-se como dolo direto, quando o agente agir de forma livre e consciente com a intenção de praticar ato ilegal, ilegítimo e antieconômico contra a Administração Pública;

4. Compreende-se como dolo eventual, o elemento subjetivo do ilícito em que o agente, antevendo como possível o resultado ilícito, como efeito de sua conduta, mesmo não o querendo de forma direta, não se importa com a sua consumação, assumindo, com isso, o risco de produzir ato ilegal, ilegítimo e antieconômico contra a Administração Pública;o

5. Configura **erro grosseiro, o agente que pratica ato administrativo culposo de natureza grave, decorrente de elevada imprudência, negligência e imperícia, em razão de inobservância do dever de cuidado objetivo quanto às normas contábeis, financeiras, orçamentárias, operacionais e patrimoniais, bem como de Direito Tributário, Previdenciário e Econômico, critérios científicos e técnicos, além da violação aos princípios constitucionais e infraconstitucionais no desempenho de suas funções, conforme disposto no art. 28, caput, da LINDB c/c art. 12, caput e §1º, do Decreto Federal n. 9.830, de 2019;**

6. Para os fins de responsabilização, a instrução processual deverá revelar, por todos os meios em direito admitidos, que o responsabilizado tenha cometido o ilícito mediante a prática de ato doloso ou com culpa grave (erro grosseiro). A ausência desses elementos subjetivos exclui a responsabilidade, ainda que possa subsistir a própria infração;

7. Para se definir a culpabilidade, como juízo de reprovabilidade da conduta pelo autor do ilícito em sede de apuração de responsabilidade, o responsabilizado deverá, necessariamente, ser imputável (imputabilidade – capacidade de culpabilidade), possuir potencial consciência de que o ilícito é censurável, por ser contrário ao direito (potencial consciência da ilicitude) e ter se comportado de forma diversa (exigibilidade de conduta diversa), cuja matéria deverá ser enfrentada pelo Tribunal;

8. **A manifestação em que se requer a aplicação de sanção, além de comprovar a consumação do ilícito, deverá individualizar a conduta e indicar o nexo causal entre ela e o resultado lesivo e, ainda, evidenciar a presença dos elementos subjetivos do ilícito, culpa grave ou dolo, como condição indispensável para requerimento de imposição sancionatória;**

9. Na aplicação de sanções serão considerados, além dos princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e da individualização da pena, obrigatoriamente, os seguintes requisitos: i) a natureza do ilícito; ii) a gravidade da infração cometida; iii) os danos patrimoniais e extrapatrimoniais que da conduta infracional resultar para a Administração Pública; iv) as circunstâncias agravantes; v) as circunstâncias atenuantes; vi) os antecedentes do agente, bem como serão observadas as circunstâncias práticas que houver imposta, limitada ou condicionada a ação do responsabilizado, inclusive aquelas hipóteses de exclusão de responsabilidade, e, ainda, as sanções aplicadas serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato, nos termos do art. 22 da LINDB;

[...]

13. Configuram ilícitos independentes, passíveis de sancionamento autônomo, dentre outras hipóteses,

(i) o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal, (ii) a sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal, (iii) a obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias, (iv) a reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal, e (v) a entrega de quaisquer documentos indicados em ato normativo do Tribunal, quando apresentado fora do prazo fixado ou dos padrões exigidos, ressalvada a justificativa idônea e pertinente;

14. O dever jurídico de recompor os prejuízos causados aos cofres públicos está sujeito à comprovação dos elementos subjetivos da infração qualificados como dolo ou culpa, essa última em qualquer gradação;

15. A pena de multa proporcional ao dano causado, prevista no art. 54 da Lei Complementar n. 154, de 1996, está sujeita à demonstração do dolo ou culpa grave;

16. O afastamento de infração ou outro requisito que influenciou na dosimetria da sanção, em fase recursal ou por outra via legal, impõe a readequação do sancionamento imposto diante dos novos contornos fático-jurídicos;

17. Expirado o prazo legal para o pagamento voluntário dos valores correspondentes à sanção pecuniária e/ou à imputação de débito, poderá ser determinado o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos do responsável que pertencer ao quadro estadual e municipal de servidores públicos, observado o limite máximo de 10% (dez por cento), conforme disposição prevista no comando legal preconizado no art. 27, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o disposto nos arts. 67, caput, 68, caput, 161, § 1º e 292, caput, todos da Lei Complementar n. 68, de 1992;

[...] [destacou-se].

28. No caso em exame, observa-se possível omissão do representado em cobrar as multas aplicadas pelo TCE/RO, visto que, nada obstante tivesse acesso às informações relativas aos títulos executivos extrajudiciais formados ^[15], bem como aos termos da IN 69/2020/TCE-RO, no exercício de suas atribuições legais, **incorreu em erro grosseiro**, procedendo à cobrança dos valores sem a devida aplicação de correção monetária e de juros de mora, implicando na consumação de dano ao erário municipal em razão da inviabilidade da cobrança do valor remanescente, dada a homologação judicial da autocomposição.

29. À vista dos expostos, considerando o delineado nos arts. 8º e 80 da LC n. 154/96 ^[16] ^[17], bem como nos arts. 13, 14 e 19 da IN n. 69/2020/TCE-RO ^[18], resta caracterizada a **responsabilidade solidária** de Indiano Pedroso Gonçalves, enquanto representante jurídico do Município de Theobroma, pelos danos causados ao erário advindos da renúncia de crédito identificada na cobrança das multas arbitradas no item II do Acórdão AC1-TC 00814/18, item II do Acórdão AC1 – 00020/19, item III do Acórdão APL-TC 00331/18, item II do Acórdão APL-TC 00003/19, item II do Acórdão APL-TC 00114/20, item II do Acórdão 00285/20, item II do Acórdão 00067/21, Item II do Acórdão APL-TC 00032/21, item II do Acórdão APL-TC 00352/18, item III do Acórdão AC2 – TC 00364/18 e item II do Acórdão AC1 – TC 00126/19, remontando, na data de 05/12/2024, ao saldo remanescente de **R\$ 18.170,00 (dezoito mil e cento e setenta reais)** ^[19].

30. No passo, é necessário destacar que o valor residual em tela se encontrava, à época da consumação do fato gerador do dano, inferior ao piso de 500 (quinhentas) UPFs, estando o presente caso condicionado à dispensa da instauração de Tomada de Contas Especial, conforme art. 10, I e §3º da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO ^[20].

31. À vista do exposto, tem-se que cabe ao Município de Theobroma, por meio do Chefe do Poder Executivo, Gilliard dos Santos Gomes, ou quem venha a substituí-lo, adotar medidas visando o ressarcimento do valor residual em comento, aos cofres do Tesouro municipal, visto o entabulado no art. 10, §2º da IN n. 68/2019.

32. Por fim, sublinha-se que a concessão de desconto indevidos a créditos oriundos de decisões da Corte de Contas, inclusive em relação à incidência de juros e correção monetária, configura infração ao art. 57 da Instrução Normativa n. 69/2020, sujeitando o agente responsável à penalidade prevista no art. 55, II da LC n. 154/1996.

III – DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, o Ministério Público de Contas **requer** seja:

I – **recebida e processada** a presente Representação, com fundamento no art. 80, inciso III da LC n. 154/1996, distribuindo-se o feito ao relator competente, para efeito de apurar a situação fática apontada, observando o devido processo legal, com seus consectários contraditório e ampla defesa, devendo para tanto ser promovida a **citação de Indiano Pedroso Gonçalves**, Advogado do Município de Theobroma, para que responda solidariamente pelos danos causados ao erário, em decorrência de omissão de cobrança e negligência no dever de realizar a cobrança do valor integral no parcelamento homologado na Execução Fiscal n. 7004350-11.2023.8.22.0003, com atualização monetária e aplicação de juros moratórios, referente aos créditos imputados pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia ^[21], de responsabilidade de Claudiomiro Alves dos Santos;

II - **ao final, julgada procedente** a Representação, com imputação de **responsabilidade solidária** ao representado pelos danos causados ao erário municipal, nos moldes dispostos nos arts. 8º e 80 da LC n. 154/96, bem como em observância ao que dispõem os arts. 13, 14 e 19 da IN n. 69/2020/TCE-RO, dada o erro grosseiro evidenciado na conduta do requerido, que importou em omissão de cobrança do valor integral dos créditos arbitrados pelo Tribunal, com prejuízo aos cofres públicos no valor histórico de R\$ 18.170,00 (dezoito mil e cento e setenta reais);

III - **aplicada a penalidade prevista no art. 55**, inciso II da Lei Complementar n. 154/96, ao responsável, porquanto comprovada a infração ao art. 57 da Instrução Normativa n. 69/2020;

IV – com a procedência do item II acima, **expedida determinação** ao Chefe do Poder Executivo do Município de Theobroma, Gilliard dos Santos Gomes, ou quem vier a substituí-lo, para que, dentro de suas competências, adote medidas de cobrança visando à recomposição do valor ao Tesouro municipal, sob pena de responsabilidade solidária e sujeição à sanção prevista no art. 55, inciso IV da LC n. 154/96.

É pelo que ora se pugna.

Porto Velho, 22 de outubro de 2025.

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

[1] Representante jurídico do Município de Theobroma na Execução n. 7004350-11.2023.8.22.0003, conforme se nota nas documentações anexas aos autos do PACED 1146/21, IDs 1680524 e 1680536.

[2] DM n. 0134/2025-GP, Processo n. 4478/2017; DM n. 0132/2025-GP, Processo n. 3457/2018; DM n. 0131/2025-GP, Processo n. 0649/2020; DM n. 0071/2025-GP, Processo n. 1146/2021; DM n. 0136/2025-GP, Processo n. 1313/2021; DM n. 0133/2025-GP, Processo n. 0337/2018; e DM n. 0139/2025-GP, Processo n. 1117/2018.

[3] PACED 4478/17.

[4] PACED 3457/18.

[5] PACED 1313/21.

[6] PACED 1146/21.

[7] PACED 1117/18.

[8] PACED 0649/20.

[9] PACED 0337/18.

[10] Sob ID 1680358, no PACED 1146/21.

[11] Nessa perspectiva, manifestou-se a Suprema Corte ao considerar inconstitucional dispositivo constante na Constituição do Estado de Sergipe que possibilitava ao Tribunal de Contas local a execução de suas próprias decisões que imputavam condenação patrimonial aos responsáveis, *litteris*: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE. COMPETÊNCIA PARA EXECUTAR SUAS PRÓPRIAS DECISÕES: IMPOSSIBILIDADE. NORMA PERMISSIVA CONTIDA NA CARTA ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. As decisões das Cortes de Contas que impõem condenação patrimonial aos responsáveis por irregularidades no uso de bens públicos têm eficácia de título executivo (CF, artigo 71, § 3º). **Não podem, contudo, ser executadas por iniciativa do próprio Tribunal de Contas, seja diretamente ou por meio do Ministério Público que atua perante ele. Ausência de titularidade, legitimidade e interesse imediato e concreto.** 2. **A ação de cobrança somente pode ser proposta pelo ente público beneficiário da condenação imposta pelo Tribunal de Contas, por intermédio de seus procuradores que atuam junto ao órgão jurisdicional competente.** 3. **Norma inserida na Constituição do Estado de Sergipe, que permite ao Tribunal de Contas local executar suas próprias decisões (CE, artigo 68, XI). Competência não contemplada no modelo federal. Declaração de inconstitucionalidade, *incidenter tantum*, por violação ao princípio da simetria** (CF, artigo 75). Recurso extraordinário não conhecido. (RE nº 223.037/SE, Relator: Min. Mauricio Correa. Diário de Justiça, Brasília, 2002). (Destaque nosso).

[12] Registre-se que a Lei Complementar n. 690/2012, que alterou a estrutura das unidades administrativas do Tribunal, afastou do MPC a competência para atuar diretamente nas ações voltadas ao acompanhamento das decisões oriundas da Corte, notadamente quanto ao descumprimento dos julgados, transferindo tal atribuição para a Secretaria de Processamento e Julgamento, subordinada à Presidência da Corte. Posteriormente, a Lei Complementar n. 693/2012 alterou o art. 80, inciso III da Lei Complementar n. 154/1996, conferindo ao MPC a missão de representar ao Tribunal de Contas no caso de omissão das providências necessárias para o recebimento dos créditos oriundos das Decisões que imputaram débitos aos jurisdicionados.

[13] CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de direito constitucional tributário**. São Paulo: Malheiros, 8ª Edição, p. 402.

[14] NASCIMENTO, Carlos Valder. **Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal**. 3ª ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2008.

[15] Tabela 1, p. 2 desta representação.

[16] Art. 8º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou Municípios, na forma prevista no inciso III do art. 5º, desta Lei Complementar, da ocorrência de desfalque, pagamento indevido ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou, ainda, **da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instrução de tomada de contas especial, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.**

[17] **Art. 80.** Compete aos membros do Ministério Público de Contas, em sua missão de fiscal da Administração Pública, da lei e de sua execução, de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico, as seguintes atribuições: [...] III - **promover, junto ao Tribunal de Contas, representação em face dos agentes públicos do Estado ou municípios que se omitirem da obrigação de adotar as providências que visem ao recebimento dos créditos oriundos das decisões proferidas no âmbito desta Corte.**

[18] **Art. 19. Cabe ao MPC/RO, nos termos do artigo 80, III, da Lei Complementar n. 154/96, representar em face das autoridades responsáveis pela cobrança dos débitos imputados e/ou multas aplicadas pelo TCE/RO, quando houver violação aos deveres previstos no art. 14.** (Redação dada pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO) [...]§ 3º **Em caso de não atendimento da medida prévia ou diante da improcedência da justa causa para a omissão verificada, proceder-se-á conforme o caput.** (Redação dada pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO).

[19] Conforme cálculos realizados por Análise Técnica do Departamento de Acompanhamento de Decisões, sob ID 1680358 no PACED 1146/21.

[20] **Art. 10.** Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses: **I** – quando o valor original do dano apurado for inferior a 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPFs; **§ 3º** Para fins de cálculo do valor de alçada previsto no inciso I do caput, deve ser considerado o valor da UPF vigente na data provável da ocorrência do dano.

[21] Conforme tabela inserida na página 2 desta representação.



Documento assinado eletronicamente por **MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, Procurador-Geral**, em 22/10/2025, às 09:49, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 3º da [Instrução Normativa n. 84/2025/TCE-RO](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tzero.tc.br/validar>, informando o código verificador **0952906** e o código CRC **4EEFBAAE**.

Referência: Processo nº 007880/2025

SEI nº 0952906

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3609-6318 / 6319
www.mpc.ro.gov.br